



TC 015.830/2025-0-0 (Ref. TC 030.138/2017-5)

Tipo: Recolhimento Administrativo Parcelado

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Brasília (IFB)

Vinculador: Ministério da Educação (MEC)

Denunciante: identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55)

Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (CNPJ 17.262.213/0001-94), José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34), Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Tarcísio Estefano Rosa (CPF 299.887.729-04), Luiz Armando Crestana (CPF 197.843.090-68), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Marcos Vinícius de Almeida Nogueira (CPF 317.578.981-15), Radyr Gomes de Oliveira (CPF 119.281.152-68), Joaquim Antônio de Carvalho Brito (CPF 111.238.264-04) e Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15).

Advogado ou Procurador: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros (Peças 3 e 4)

Proposta: Expedição de quitação de Multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de acompanhamento de parcelamento de dívida (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo às dívidas imputadas no TC 030.138/2017-5 ao responsável, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15).
2. O processo originador, TC 030.138/2017-5, trata da manutenção da suspensão da execução do Contrato OC 83.599/2012 (atual Contrato 052/OC/2015), para a implantação da Usina Termoeletrica (UTE) Mauá 3, localizada em Manaus/AM, pela Construtora Andrade Gutierrez S.A. (atual Andrade Gutierrez Engenharia S.A.), no período de 26/2/2014 a 15/10/2015.

HISTÓRICO

3. As deliberações abaixo foram proferidas nos autos do TC 030.138/2017-5.
 - a) **Acórdão 2086/2024 – TCU – Plenário**, Ata 40/2024, data 2/10/2024, peça 1, determinou:

[...] 9.2. aplicar aos responsáveis abaixo listados multas individuais nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
José da Costa Carvalho Neto	20.000,00
Marcos Aurélio Madureira da Silva	15.000,00
Tarcísio Estefano Rosa	15.000,00
Luiz Armando Crestana	10.000,00

Ronaldo Ferreira Braga	10.000,00
Luís Hiroshi Sakamoto	10.000,00
Radyr Gomes de Oliveira	10.000,00
Marcos Vinícius de Almeida Nogueira	5.000,00
Joaquim Antônio de Carvalho Brito	5.000,00
Pedro Mateus de Oliveira	5.000,00

[...]

Grifos nossos

b) **Acórdão nº 4515/2025/2025 - TCU – 2ª Câmara**, Ata 25/2025, data 22/7/2025, peça 2, decidiu:

- expedir quitação aos responsáveis José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34), Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91), Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04), Radyr Gomes de Oliveira (119.281.152- 68) e Pedro Mateus de Oliveira (135.789.286-15), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2086/2024-TCU-Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constante das peças 194, 192, 209, 198 e 2014 e no Demonstrativo de Crédito constante da peça 213, dando-lhe ciência desta deliberação; e
- reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor de Tarcísio Estefano Rosa (299.887.729-04), no valor de R\$ 5.028,00 (data de referência 6/12/2024), em face do recolhimento a maior de sua multa.

[...]

EXAME TÉCNICO

4. Feito este breve histórico processual e já sendo conhecidas as decisões emitidas nos autos, passa-se agora à análise da situação atual das dívidas impostas pelo Tribunal.
5. O responsável, Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), recolheu integralmente a multa aplicada pelo Tribunal, conforme pesquisa realizada no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), juntada à peça 10. O Demonstrativo de Débito referente ao responsável foi adicionado à peça 11.
6. De acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU, há um saldo devedor no valor de R\$ 12,25 (doze reais e vinte e cinco centavos), data de referência 5/8/2025, peça 11. Sendo assim, sugerimos a quitação da multa, considerando o saldo devedor de valor ínfimo.
7. Sobre os demais responsáveis, consta no Sistema Débito do TCU:

Tipo	Responsáveis	Débito	Situação
Multa	Luiz Armando Crestana	7.548,58	Em pagamento
Multa	Radyr Gomes de Oliveira	0,00	Quitado
Multa	Ronaldo Ferreira Braga	7.548,58	Em pagamento
Multa	Marcos Aurélio Madureira da Silva	0,00	Quitado
Multa	José da Costa Carvalho Neto	0,00	Quitado
Multa	Joaquim Antônio de Carvalho Brito	4.935,81	Vencido
Multa	Marcos Vinícius de Almeida Nogueira	1.132,02	Em pagamento
Multa	Pedro Mateus de Oliveira	0,00	Quitado
Multa	Tarcísio Estefano Rosa	-5.225,67	Quitado



CONCLUSÃO

8. Dessa forma, poderá ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação de dívida à responsável, conforme pesquisa SISGRU juntado à peça 10, bem como o demonstrativo de débito juntado à peça 11.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Antonio Anastasia, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

9.1. expedir quitação ao Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), ante o recolhimento integral da multa individual a ele aplicada por meio do item 9.2 do **Acórdão 2086/2024 – TCU – Plenário**, Ata 40/2024, data 2/10/2024, peça 1, consoante comprovantes acostados aos autos;

9.2. Após a adoção da medida sugerida, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser apensados ao processo originador TC 030.138/2017-5.

Seproc/Sediv, em 6 de Agosto de 2025.

(Assinado eletronicamente)

LIDIA F MELLO

TEFC – Mat. 2541-0